



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Impetrantes: Emerson Fernandes Alvino Panta e outro

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – AJUSTE INICIAL E TERMOS ADITIVOS – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – IRREGULARIDADES DOS DISPÊNDIOS – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÕES DE ARRAZOADOS CAPAZES DE AFASTAR A ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE DÍVIDA – CONHECIMENTOS E PROVIMENTOS PARCIAIS DOS RECURSOS. As apresentações de peças aptas a eliminar apenas o suposto dano causado aos cofres públicos, após os manejos de pedidos de reconsiderações, enseja o provimento parcial dos recursos, especificamente para suprimir a responsabilização comum de débito, com a manutenção das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01689/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, e pela empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00361/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator a seguir, nas conformidades das divergências do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL*, para desconstituir a imputação solidária de débito no montante de R\$ 48.331,83 ou 895,53 UFRs/PB, bem como para afastar a representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, mantendo, todavia, as demais deliberações vergastadas.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente e Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 25 de março de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00361/2021, fls. 3.354/3.364, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano, fls. 3.365/3.366, ao analisar fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos pagamentos efetivados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, decidiu, em suma: a) considerar irregulares as despesas realizadas no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos dispêndios realizados, injustificadamente, acima do valor inicialmente pactuado; b) imputar a referida quantia ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, respondendo solidariamente a empresa contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda.; c) aplicar multa ao Alcaide no importe de R\$ 11.450,55, fixando o prazo de 60 dias para recolhimento; d) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de adotar as providências cabíveis.

Não resignados, a sociedade contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., e o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, interuseram, respectivamente, em 05 e 12 de maio de 2021, recursos de reconsiderações, fls. 3.369/3.374 e 3.380/3.384.

O representante legal da MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., Sr. José Maria Andrade, argumentou, resumidamente, que: a) não houve responsabilização da empresa por parte da unidade técnica e do Ministério Público de Contas; b) não sobreveio a necessidade de acréscimo contratual para cobertura dos serviços executados; c) as serventias equivalentes ao montante de R\$ 48.331,83 foram executadas antes de 14 de março de 2017; e d) existiram créditos orçamentários para os gastos.

Já o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, alegou, sumariamente, que: a) a justificativa técnica para o aditivo contratual, ainda que resumida, foi apresentada; b) os desembolsos, na soma de R\$ 48.331,83, foram comprovados; e c) os dispêndios estavam devidamente previstos no ajuste.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 3.392/3.396, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) nenhum documento ou informação nova foram colacionados aos autos; b) o acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) não foi justificado; c) ocorreram despesas sem previsão contratual; e d) o contrato teve vigência até 14 de abril de 2017, enquanto empenhos e pagamentos foram feitos em 28 de abril do mesmo ano. Deste modo, os analistas da DIACOP I opinaram pela manutenção da decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.399/3.405, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.406/3.407, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 3.408.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e pela empresa contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme frisado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 3.392/3.396, constata-se, de modo geral, que não foram disponibilizados documentos ou dados novos capazes de reavaliar os fatos.

Com efeito, concorde ficou patente, as alterações contratuais firmadas pela Comuna de Santa Rita/PB e a MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., especificamente quanto às justificativas técnicas para os acréscimos dos valores originalmente pactuados, não atenderam aos ditames preconizados no art. 57, § 2º, c/c art. 65, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifos nossos)

Outrossim, conforme mencionado no aresto fustigado, a justificativa genérica, sem especificar os fatos supervenientes surgidos após a assinatura da avença, não atende os preceitos estabelecidos na supramencionada norma, tampouco esclarecem os motivos para realização de despesas não previstas no acordo original, no montante de R\$ 48.331,83. Nesse sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou entendimento acerca da necessidade de procedimento administrativo formal e fundamentado, inclusive com pareceres e estudos técnicos pertinentes, com vistas às mudanças contratuais, *verbum pro verbo*:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (TCU, Acórdão n.º 2714/2015, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 28/10/2015).

Destarte, não se pode olvidar que o Contrato n.º 045/2016 foi firmado para executar objeto certo e determinado, inexistindo causas para pagamentos superiores aos inicialmente ajustados. Nesta esteira, cabe destacar a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 3.399/3.405, aduzindo que compete ao administrador público demonstrar que a aplicação dos recursos da sociedade foi realizada consoante a legislação aplicável, cabendo-lhe o ônus da prova, *ipsis litteris*:

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no decisão fustigada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00361/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO (Redator):

Dirijo, com a devida vênia, do voto do eminente Relator, por não vislumbrar fundamento sólido para manter a imputação atribuída aos recorrentes, uma vez que, apesar de ter ocorrido evidentes pagamentos não amparados por contrato, não houve, no curso da instrução processual, qualquer indício de superfaturamento ou de despesas não comprovadas. A seguir, eis quadro sintético da execução do contrato e de seus termos aditivos:

LICITAÇÃO	CONCORRÊNCIA 003/15
CONTRATO	00045/16
PRAZO DE VIGÊNCIA	12 MESES
DATA DE ASSINATURA	15/04/16
VALOR ORIGINAL	254.880,00
1º TERMO ADITIVO	PRORROGAÇÃO POR 12 MESES
DATA DE ASSINATURA	13/04/17
2º TERMO ADITIVO	ACRÉSCIMO DE 25%
DATA DE ASSINATURA	18/09/17
VALOR DO ACRÉSCIMO	63.720,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	318.600,00
ADITIVOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

VALOR PAGO ATÉ ENTRE 14/04 E 18/09/17 (ENTRE O 1º E O 2º ADITIVOS - AUDITORIA, FLS. 3272)	306.711,83
VALOR DO CONTRATO ATÉ 18/09/17	254.880,00
PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL ATÉ 18/09/17	51.831,83
VALOR CONTRATUAL APÓS ADITIVO DE VALOR	318.600,00
TOTAL PAGO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO 045/2016	424.006,53*
EXECUÇÃO CONTRATUAL	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	318.600,00
VALOR PAGO EM RAZÃO DO CONTRATO	424.006,53
VALOR SEM COBERTURA CONTRATUAL (TOTAL)	105.406,53

**O valor empenhado foi de R\$ 424.013,93, sendo pago, em 2017, R\$ 424.006,53.*

Ao final se observa, portanto, pagamentos sem cobertura contratual totalizando R\$105.406,53. Ressalto, por oportuno, que o montante de R\$ 51.831,83, mencionado na tabela acima, foi calculado relativamente ao período anterior ao aditivo de acréscimo de valor¹. Esse montante está incluído no total de R\$105.406,53, descrito acima.

De todo modo, o pagamento sem cobertura contratual, certamente, compromete a regularidade da execução das despesas, justificando a aplicação da multa aplicada pela decisão atacada. Todavia, não se constatando prejuízo ao Erário, não subsiste a razão para ordenar a restituição de valores, nem, conseqüentemente, a comunicação da decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

¹ O valor de R\$ 48.331,83, imputado pelo Acórdão recorrido, foi equivocadamente apontado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09872/19

1) *TOME CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DÊ-LHES PROVIMENTO PARCIAL*, para desconstituir a imputação solidária de débito no montante de R\$ 48.331,83 ou 895,53 UFRs/PB, bem como para afastar a representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, mantendo, todavia, as demais deliberações vergastadas.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 09:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 09:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO